



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 91, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1º de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 132/2020

**AUTORA: VEREADOR FÁBIO LOPES –
CIDADANIA.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.441/1996,
QUE TRATA DO COMÉRCIO INFORMAL
DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, ficam os comerciantes informais classificados em:

- I – ambulantes;
- II – automotivos;
- III – estacionários;
- IV – permanentes;
- V – eventuais;
- VI – permissionários de local fixo que utilizam espaço público.

§1º Consideram-se ambulantes os comerciantes informais que exerçam sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os limites pela CRAISA.

§2º Consideram-se automotivos os comerciantes informais que exerçam sua atividade com auxílio de veículos automotivos de propulsão humana ou similares, devidamente autorizados pela CRAISA.

§3º Consideram-se estacionários os comerciantes informais que utilizam equipamentos desmontáveis, removíveis ou modelos fixados segundo critérios





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

de estética, funcionalidade e segurança do meio urbano, devidamente autorizado pela CRAISA.

§4º Consideram -se permanentes os comerciantes informais que exerçam sua atividade em bancas ou barracas removíveis, em locais previamente designados nas vias e logradouros públicos, fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança do meio urbano e observando as especificações definidas na presente lei, no que diz respeito aos equipamentos.

§5º Consideram-se eventuais os comerciantes informais que exerçam suas atividades em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os que comercializam grutas da época, devidamente autorizados pela CRAISA.

§6º Consideram-se permissionários de local fixo que utilizam espaço fixo os comerciantes informais que exerçam a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos, estes que devem ser membros da Associação Responsável pela Administração, Manutenção e Conservação do Espaço, sob pena, da licença não ser concedida.”

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A permissão de uso é uma outorga unilateral feita pela CRAISA a pessoas físicas que pretendem exercer atividade no Comércio Informal, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta lei.

§1º A permissão de uso será outorgada pela CRAISA, concedida a título pessoal, precário e oneroso e transferível.

§2º O prazo para transferência da permissão de uso é de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, e, de 36 (trinta e seis) meses para que antigos permissionários possam retomar a atividade informal.

§3º À Associação Responsável pela Administração, Manutenção e Conservação do Espaço caberá os seguintes poderes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- I – requerer a revogação de uma permissão, quando o permissionário infringir as normas internas;
- II – determinar quais produtos podem ou não ser comercializados no local, e em caso de desobediência por parte do permissionário, aplicar-lhe a sanção cabível;
- III – criar normas de conduta e respectivas sanções aos permissionários locais;
- IV – criar normas de funcionamento dos comércios locais;
- V - servir de intermediadora entre CRAISA e permissionários."

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 A anulação da permissão ou o cancelamento da licença dar-se-á quando o permissionário:

- I – revogado;
- II – adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;
- III – comercializar produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos, farmacêuticos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV – comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão/licença;
- V- exercer outra atividade remunerada ou possuir qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;
- VI – deixar de contribuir com a Associação Responsável pela Administração, Manutenção e Conservação do Espaço.”

Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Pelo exercício regular do poder de fiscalização e pela utilização efetiva de serviços diversos específicos divisíveis, fica a CRAISA autorizada a proceder a cobrança da taxa de licença do Comércio Informal e Eventual e multas relativas a apreensões e desobediência aos itens estabelecidos nesta lei.

§1º A taxa de licença para o Comércio Informal e Eventual tem como fato gerador o ato pelo qual é facultado o exercício das atividades comerciais em vias e logradouros públicos, ou a prática de atos relacionados com esta atividade, mediante prévio cumprimento de exigências legais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§2º A taxa de licença para o Comércio Informal e Eventual será cobrada de maneira proporcional de acordo com a metragem do box.

§3º Os gastos e despesas necessários para a manutenção e conservação do espaço público deverão ser quitados através de rateios realizados entre os permissionários, devendo ser obrigatória a participação de todos, sob pena de cancelamento da permissão de uso.”

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 É proibido aos ambulantes:

I – revogado;

II – adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III – comercializar produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos, farmacêuticos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV – comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão/licença;

V – Manter o box fechado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, sem que seja apresentada justificativa pertinente, plausível e com antecedência à Associação Responsável pela Administração, Manutenção e Conservação do Espaço, sob pena de ser aplicada multa no valor de duas contribuições vigentes; e, existindo reincidência poderá o permissionário ter a sua licença cassada;

VI – Ficar em débito com a Associação Responsável pela Administração, Manutenção e Conservação do Espaço por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Será de responsabilidade da ACIBISA (Associação dos Comerciantes Informais Boulevard Itambé de Santo André), o comunicado junto à CRAISA, para que sejam adotadas as medidas pertinentes no que tange ao desrespeito das normas previstas neste dispositivo.”

Câmara Municipal de Santo André, 2 de dezembro de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 5330/20



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

LSM/IGS.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003900340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.